



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725122/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.051 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
Recorrente EMERSON FERREIRA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar valores tributáveis na declaração de ajuste anual. Os valores recebidos de pessoa jurídica a título de comissão de venda de imóveis são tributáveis na DAA. A forma como o contribuinte é pago não altera o sujeito passivo e não descaracteriza o fato gerador da obrigação tributária.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

FATO GERADOR DO IRPF.

O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, independente do tipo de atividade, dos serviços prestados e da forma como são pagos ao beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante da decisão recorrida, que abaixo reproduzimos:

O contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$176.347,53 decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 647.531,86. O autuado recebeu comissões por serviços prestados como corretor autônomo para a empresa LPS Consultoria de Imóveis (Lopes Royal), CNPJ nº 09.264.879/0001-53. (Destacamos) (...)

O autuado apresentou a impugnação das folhas 114 a 120, tempestivamente, em 06/08/2012 alegando que a fiscalização, ao efetuar o levantamento das comissões de venda, não considerou o rateio entre todos aqueles envolvidos na comercialização dos imóveis: Coordenador de equipe, coordenador de produto, corretor e a empresa Lopes Royal. Aduz que os valores informados pela fiscalização como “Comissão de Venda Paga ao Corretor” não representa a realidade dos pagamentos realizados ao impugnante que são menores que os consignados na “PLANILHA COMISSÃO EMERSON” folhas 107 a 110 do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 101 a 110). Argui [Alega] que os valores recebidos estão identificados no relatório Memória de Cálculo – Área Financeira junto com a cópia dos cheques referentes as comissões recebidas. Alega ter solicitado à empresa Lopes Royal os documentos que comprovam suas alegações mas a mesma lhe teria negado atendimento.

Elabora a planilha da folha 120, ANEXO I, considerando a comissão no percentual de 0,90% e 1,4136% correspondente a premiação, ambos aplicados sobre o valor de venda do imóvel (fl.117). Argui [Alega], ainda, que as comissões foram recebidas diretamente das pessoas físicas adquirentes, o que comprova através de cópia dos cheques (anexos). Conclui que, sendo os valores recebidos de pessoas físicas, deve ser abatido o montante declarado de R\$ 42.000,00 na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Aduz que foram considerado, no lançamento, valores recebidos no ano-calendário 2010. Aponta comissões não recebidas em 2009 e valores recebidos somente no ano de 2010, conforme descrição das folhas 118 e 119 e conclui que o valor correto da comissão seria de R\$374.275,29. Pelo exposto, requer a retificação do lançamento alterando as bases e mantendo a parte incontroversa.

(...).

A DRJ julgou improcedente a improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário em sua integralidade em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar valores tributáveis na declaração de ajuste anual. Os valores recebidos de pessoa jurídica a título de comissão de venda de imóveis são tributáveis na DAA. A forma como o contribuinte é pago não altera o sujeito passivo e não descaracteriza o fato gerador da obrigação tributária.

ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

FATO GERADOR DO IRPF. O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, independente do tipo de atividade, dos serviços prestados e da forma como são pagos ao beneficiário.

REGIME DE CAIXA. A tributação do IRPF segue o regime de caixa. São tributados os valores efetivamente recebidos no ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado dessa decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário apenas de parte da decisão de primeira instância administrativa e, nesta parte, qual sejam questões nas quais busca a desconstituição do lançamento, reproduz, em essência, os mesmos argumentos constantes de sua impugnação já apresentada em primeiro grau.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recorrente foi cientificado do Acórdão de Impugnação **10-56.238 - 4ª Turma da DRJ/POA** aos 28/04/2016, uma quinta-feira, e apresentou recurso voluntário aos 30/05/2016 (346/412).

Considerando que o prazo de 30 dias previstos para a interposição do recurso voluntário teve seu termo final no dia 28/05/2016, um sábado, e o recurso foi interposto no primeiro dia útil subsequente, qual seja segunda-feira, 30/05/2016, trata-se de recurso tempestivo. E uma vez que presentes os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o seu conhecimento.

O recorrente argumenta em seu recurso ter comprovado não ser beneficiário da totalidade da renda recebida. Afirmar tratar-se de comissão compartilhada com outros corretores de imóveis e pede revisão da documentação juntada, além de perícia visando provar que não fora o único beneficiário da renda.

Mantém sua insurgência contra a atribuição de omissão de rendimentos decorrentes de comissão por corretagem de imóveis no valor de R\$ 212.239,17. Alega que deste valor, R\$ 80.000,00 pertenciam a outros corretores, sendo R\$ 40.000,00, a Daniela da Silva Costa e R\$ 40.000,00, a Roney Ferreira de Lima, e que recebera tais valores em sua conta por uma questão operacional, já que atuava como líder da equipe de vendas.

Ocorre que a documentação juntada aos autos não comprova esses fatos afirmados pelo recorrente. Faltam provas quanto à destinação dos aludidos valores aos corretores por ele mencionados. Os extratos juntados, na realidade, contém o registro de uma série de entradas e saídas, mas em nenhuma das operações consta a destinação àqueles profissionais, como ocorreria com depósitos identificados, por exemplo.

Apesar de ser de conhecimento corrente que esse tipo de operação compartilhada entre corretores de imóveis é corriqueira no mercado imobiliário, caberia ao recorrente ser diligente quanto à sua documentação para, assim, trazer aos autos as evidências do quanto afirmado, o que não ocorre no presente caso.

Sobre o pedido de prova pericial, esse procedimento não tem previsão legal ou normativa nesta fase do processo administrativo fiscal, pelo que não há como atender à pretensão do recorrente nesse sentido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora